



Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: UEMASUL/00014/2026

Pregão Eletrônico: 42/2026 – SALIC/MA

Objeto: Aquisição de Lousas Digitais Interativas, para atender à necessidade dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, destinado ao Centro de Ciências Humanas, Sociais, Tecnológicas e Letras – CCHSTL, Centro de Ciências Agrárias, Naturais e Letras – CCANL, Centro de Ciências da Saúde – CCS, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação – PROPGI e Pró-Reitoria de Gestão e Sustentabilidade Acadêmica – PROGESA, conforme as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Recorrente: F A MORAIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.081.145/0001-76, situada na Rua 08, Quadra 16, Casa 25 – Conjunto Residencial Pinheiros I, Bairro Cohama.

Recorrida: MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.037.538.0001-07, situada na Rua Victor Konder, 146, Sala, Victor Konder, Blumenau – SC.

I – DO RELATÓRIO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2026, às 09h31min, foi realizada, no âmbito da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 42/2026 – SALIC/MA, conduzida pela Pregoeira signatária, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de lousas digitais interativas destinadas às atividades acadêmicas, laboratoriais e institucionais da Universidade, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais disposições editalícias.





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

A sessão ocorreu por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, disponível na plataforma eletrônica www.compras.ma.gov.br, em conformidade com as normas previstas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 36.160/2020 e nas cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item.

Concluída a fase competitiva de lances eletrônicos, iniciou-se a etapa de verificação de conformidade das propostas e documentos apresentados pelas licitantes participantes, oportunidade em que a Administração procedeu à análise técnica dos equipamentos ofertados, visando aferir o atendimento integral às exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Após análise da documentação e da proposta apresentada para o Item 001.1, a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. teve sua proposta aceita e classificada, em razão da compatibilidade do equipamento ofertado com os requisitos técnicos exigidos pela Administração, conforme manifestação emitida pelo setor técnico competente.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa F A MORAIS interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão que declarou previamente vencedora a empresa recorrida, sustentando, em síntese, suposta desconformidade técnica do equipamento ofertado, alegando inexistência do modelo apresentado junto ao fabricante, ausência de determinadas conexões exigidas no edital, incompatibilidade da atividade econômica constante do cadastro empresarial da recorrida e insuficiência documental quanto à comprovação da capacidade técnica apresentada.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada à empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. a apresentação de contrarrazões recursais, ocasião em que a recorrida rebateu integralmente os argumentos levantados pela recorrente, apresentando esclarecimentos técnicos, documentação complementar e elementos comprobatórios adicionais relacionados ao equipamento ofertado.

Considerando que as alegações deduzidas no recurso demandavam apreciação técnica especializada, os autos foram novamente encaminhados ao setor técnico demandante da



instituição, o qual realizou análise complementar acerca das especificações do equipamento ofertado, concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente firmado quanto à compatibilidade do objeto apresentado com as exigências previstas no instrumento convocatório.

É o relatório.

II- DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F A MORAIS em face da decisão que declarou vencedora do Item 001.1 a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2026 – SALIC/MA, cujo objeto consiste na aquisição de lousas digitais interativas destinadas aos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL.

III – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa F A MORAIS atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no edital e na legislação de regência, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta inexistência do modelo MAXHUB CH86GA no sítio eletrônico oficial do fabricante;
- b) alegada incompatibilidade técnica do equipamento ofertado, especialmente quanto à ausência de entrada VGA prevista no Termo de Referência;
- c) questionamentos acerca da autenticidade e suficiência do catálogo técnico apresentado pela recorrida;





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

d) suposta incompatibilidade entre a atividade econômica constante do cadastro empresarial da recorrida e o objeto licitado;

e) ausência de apresentação de Nota Fiscal vinculada ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sua consequente desclassificação e convocação da licitante subsequente.

Regularmente intimada, a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais, defendendo a manutenção da decisão anteriormente proferida, bem como juntando documentação complementar, esclarecimentos técnicos e registros fotográficos do equipamento ofertado, objetivando demonstrar a plena conformidade da proposta com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Considerando a natureza técnica das insurgências apresentadas, os autos foram encaminhados ao setor técnico demandante da instituição, que procedeu à análise detalhada da documentação e dos esclarecimentos apresentados, emitindo parecer técnico conclusivo favorável à manutenção da aceitação da proposta da empresa recorrida, reconhecendo a compatibilidade do equipamento ofertado com as especificações exigidas pela Administração.

Cumprando registrar, ainda, que a empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61, embora tenha encaminhado manifestações posteriormente à sessão pública, não realizou a necessária manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no sistema eletrônico, requisito indispensável para o exercício do direito recursal.

Nesse sentido, destaca-se que o procedimento licitatório eletrônico é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser observadas rigorosamente as regras previamente estabelecidas para exercício do direito recursal.





A ausência de manifestação prévia da intenção de recorrer, em momento oportuno, importa em preclusão do direito recursal, nos termos da sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias que regulamentam a fase recursal do certame.

Itens pertinentes do Edital:

10.1 Após a declaração do licitante vencedor, o (a) Pregoeiro (a) abrirá prazo mínimo de 10 minutos, quando qualquer licitante poderá, imediatamente, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por qual (is) motivo(s).

10.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao (a) Pregoeiro (a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.1.2. Nesse momento o (a) Pregoeiro (a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

(...)

10.4.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso administrativo, no âmbito do pregão eletrônico, está condicionada à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer logo após a declaração do vencedor, conforme disciplina o artigo 165, inciso I, alínea “c”, e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

Desse modo, a ausência de manifestação tempestiva da intenção recursal no sistema eletrônico acarreta a preclusão do direito de recorrer, inviabilizando o conhecimento posterior de razões recursais apresentadas em desconformidade com o procedimento previsto no edital e na legislação de regência.

Dessa forma, não há possibilidade jurídica de conhecimento das razões recursais apresentadas posteriormente pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA., uma vez que não restou observado requisito indispensável de admissibilidade recursal, qual seja, a manifestação tempestiva da intenção de recorrer no sistema eletrônico durante a sessão pública, conforme atendido pelos outros licitantes.

Assim, as manifestações encaminhadas pela referida empresa não foram acolhidas por esta Pregoeira, em razão da ocorrência da preclusão consumativa do direito de recorrer, mantendo-se hígidos os atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

É o relatório.

IV - DA ANÁLISE





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

Os procedimentos licitatórios regem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a interpretação das normas editalícias deve observar igualmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas, evitando-se a desclassificação de propostas ou licitantes por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a isonomia do certame, a segurança da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação complementar juntada aos autos e do parecer emitido pelo setor técnico competente, conclui-se que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

I – DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DO MODELO OFERTADO

A recorrente sustenta que o modelo MAXHUB CH86GA não existiria no sítio eletrônico do fabricante, afirmando, ainda, que o catálogo apresentado teria sido elaborado em editor de texto.

Ao contrário, a empresa recorrida apresentou documentação complementar, registros fotográficos do equipamento, identificação do modelo ofertado e esclarecimentos técnicos suficientes para subsidiar a análise da Administração feita por intermédio do setor técnico competente

Além disso, a proposta apresentada foi submetida à análise do setor técnico competente da UEMASUL, o qual concluiu expressamente pela conformidade do equipamento com as especificações previstas no Termo de Referência, manifestando-se favoravelmente à aceitação da proposta.

Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à equipe técnica responsável, que elaborou Parecer Técnico de Análise de Recurso, devidamente juntado aos autos.





Nesse ínterim, o setor técnico competente desta instituição realizou análise minuciosa das documentações apresentadas, bem como do catálogo apresentados pela recorrida, concluindo que:

“Após criteriosa avaliação dos fatos e das provas documentais e fotográficas acostadas aos autos, este setor conclui que:

1. O modelo MAXHUB CH86GA tem existência física, comercial e industrial plenamente comprovada.
2. O equipamento dispõe da interface física VGA, atendendo à conectividade exigida pelo Edital.
3. A habilitação jurídica e a capacidade de fornecimento da recorrida encontram-se regulares.

Pelo exposto, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, manifesto-me pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto pela empresa F A MORAIS, ratificando a aceitabilidade técnica do produto e mantendo a decisão que declarou a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA vencedora do Item 001.1.”

A Administração Pública deve se apoiar na manifestação do setor técnico competente para avaliação da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações previstas no Termo de Referência, devendo prevalecer tal entendimento salvo demonstração técnica inequívoca em sentido contrário, devendo prevalecer, salvo prova inequívoca em sentido contrário, a conclusão da área técnica especializada.

II – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ENTRADA VGA

A recorrente afirma genericamente que os equipamentos da marca MAXHUB não possuiriam entrada VGA. Entretanto, novamente não apresenta prova técnica inequívoca de que o equipamento ofertado pela recorrida seria incompatível com as exigências editalícias.





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

Ademais, a recorrida apresentou documentação complementar e registros do equipamento contendo as conexões exigidas. A documentação foi submetida à apreciação da área técnica da Administração, que concluiu pela conformidade do objeto, concluindo que:

“Afirmção da Recorrente: Afirma categoricamente que "todas as telas interativas da Marca MAXHUB não tem entrada VGA, solicitada em edital. ”

“Análise Técnica: A acusação da recorrente baseia-se em suposições genéricas e carece de qualquer amparo ou laudo técnico que a sustente. ”

“O Ponto de Evidência: A análise visual do painel de conexões físicas do modelo CH86GA desmente de forma cabal a tese recursal. A recorrida apresentou fotografia de alta resolução do painel de interfaces do equipamento, evidenciando uma porta física padrão D-Sub analógica marcada textualmente com a inscrição "VGA", disposta nativamente ao lado das entradas HDMI e conexões de toque USB.”

“Conclusão: O equipamento atende com exatidão aos requisitos de conectividade estipulados no Termo de Referência.”

Assim, inexistindo prova objetiva e conclusiva de descumprimento das especificações técnicas previstas no documento de edital, entende-se pela inexistência de fundamentação suficiente para a desclassificação da empresa previamente vencedora do certame.

III – DO CNAE DA EMPRESA RECORRIDA

No tocante à alegação de ausência de CNAE específico compatível com o objeto licitado, cumpre esclarecer que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE possui finalidade eminentemente fiscal e estatística, não constituindo requisito absoluto de habilitação em procedimentos licitatórios.





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

A jurisprudência consolidada entende que a ausência de CNAE específico não impede a participação da empresa em licitações, desde que haja compatibilidade com o objeto social e demonstração da capacidade de execução do objeto contratual.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.203/2011-Plenário e nº 444/2021-Plenário, a divergência ou ausência de CNAE específico não constitui, por si só, fundamento para inabilitação ou desclassificação de licitante, devendo a Administração avaliar a compatibilidade do objeto social e a efetiva capacidade de execução do objeto contratual.

No presente caso, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, comprovando experiência anterior no fornecimento de equipamento semelhante, atendendo, portanto, às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

IV – DA AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DO ATESTADO

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não apresentou Nota Fiscal vinculada ao atestado de capacidade técnica acostado aos autos, motivo pelo qual requer sua inabilitação.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o edital não estabeleceu, como requisito obrigatório de habilitação, a apresentação concomitante de notas fiscais para validação dos atestados de capacidade técnica.

Ao contrário, o item 8.12.6 do instrumento convocatório prevê a possibilidade de a Administração solicitar documentos complementares para verificação da autenticidade das informações apresentadas, tratando-se de faculdade administrativa destinada à adequada instrução processual.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes."





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é pacífica no sentido de que a ausência de nota fiscal não invalida automaticamente atestado de capacidade técnica regularmente emitido, especialmente quando inexistem elementos concretos que indiquem falsidade, irregularidade ou incapacidade de execução do objeto.

No caso concreto, o atestado apresentado contém identificação do emitente, descrição do objeto fornecido e informações suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer elemento probatório capaz de infirmar a veracidade do documento ou demonstrar eventual falsidade das informações nele contidas.

Assim, inexistindo previsão editalícia de apresentação obrigatória de nota fiscal e não havendo indícios concretos de irregularidade, não há fundamento jurídico para a desconsideração do atestado apresentado pela recorrida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como considerando o parecer técnico favorável constante dos autos,

DECIDO:

CONHECER do recurso interposto pela empresa F A MORAIS, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Item 001.1 a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por atender às exigências do edital e do Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Imperatriz/MA, 01 de junho de 2026.



PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PARA: Pregoeira e Comissão de Licitação – UEMASUL **REF.:** Análise Técnica de Recurso Administrativo (Empresa F A MORAIS) **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2026 – SALIC/MA **INTERESSADAS:** F A MORAIS (Recorrente) e MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Recorrida)

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de análise técnica minuciosa acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **F A MORAIS** contra a empresa **MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para o **Item 001.1** (Aquisição de Lousas Digitais Interativas).

A recorrente fundamenta seu pedido em supostas desconformidades técnicas do modelo ofertado (*MAXHUB CH86GA*), alegando a inexistência do produto no site do fabricante, a ausência de entrada física VGA e suposta irregularidade cadastral quanto ao CNAE da empresa vencedora.

2. ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 001.1 (MERIDIONAL COMÉRCIO)

Após confrontar as alegações da recorrente com a documentação probatória e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, este setor técnico apresenta os seguintes fundamentos:

2.1. Da Alegada Inexistência do Modelo Ofertado

- **Afirmção da Recorrente:** Sustenta que o modelo *MAXHUB CH86GA* "não existe no site do fabricante" e que o catálogo seria uma confecção artificial em editor de texto.
- **Análise Técnica:** A recorrente incorre em um equívoco ao confundir a visibilidade publicitária em um portal web com a existência real, física e industrial de um hardware. Portais de marketing sofrem atualizações constantes e variações regionais, não servindo como indexador absoluto de produção fabril.
- **O Ponto de Evidência:** A empresa recorrida sanou qualquer dúvida ao anexar o registro fotográfico da **etiqueta técnica original do equipamento**, onde consta explicitamente a identificação do fabricante (*Guangzhou Shirui Electronics Co. Ltd*) e o número do modelo: **CH86GA**. Também foram apresentadas as fotos dos paletes com as **embalagens originais de fábrica**, devidamente timbradas com a marca *MAXHUB*

86" e o respectivo código de lote e série.

- **Conclusão:** O produto possui existência física incontestável e encontra-se pronto para fornecimento. A alegação de "modelo inexistente" é totalmente improcedente.

2.2. Da Interface de Conectividade: Entrada VGA

- **Afirmção da Recorrente:** Afirma categoricamente que "todas as telas interativas da marca MAXHUB não tem entrada VGA, solicitada em edital".
- **Análise Técnica:** A acusação da recorrente baseia-se em suposições genéricas e carece de qualquer amparo ou laudo técnico que a sustente.
- **O Ponto de Evidência:** A análise visual do painel de conexões físicas do modelo *CH86GA* desmente de forma cabal a tese recursal. A recorrida apresentou fotografia de alta resolução do painel de interfaces do equipamento, evidenciando uma **porta física padrão D-Sub analógica marcada textualmente com a inscrição "VGA"**, disposta nativamente ao lado das entradas HDMI e conexões de toque USB.
- **Conclusão:** O equipamento atende com exatidão aos requisitos de conectividade estipulados no Termo de Referência.

2.3. Da Regularidade do CNAE da Empresa Vencedora

- **Afirmção da Recorrente:** Argumenta que a recorrida "não possui CNAE no seu CNPJ para fornecer esse equipamento".
- **Análise Técnica:** No âmbito do Direito Administrativo e da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, o código CNAE possui atribuição eminentemente fiscal e estatística. Ele não atua como elemento bloqueador ou limitador da atividade empresarial, desde que o **Objeto Social** delimitado no Contrato Social da licitante autorize a comercialização do bem pretendido.
- **Conclusão:** A recorrida demonstrou possuir plena capacidade jurídica e operacional para a execução do fornecimento. A falta de correspondência exata em um código secundário de CNAE não justifica a desclassificação, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

3. CONCLUSÃO FINAL

Após criteriosa avaliação dos fatos e das provas documentais e fotográficas acostadas aos autos, este setor conclui que:

1. O modelo *MAXHUB CH86GA* tem existência física, comercial e industrial plenamente





comprovada.

2. O equipamento dispõe da interface física **VGA**, atendendo à conectividade exigida pelo Edital.
3. A habilitação jurídica e a capacidade de fornecimento da recorrida encontram-se regulares.

Pelo exposto, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, manifesto-me pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela empresa F A MORAIS, ratificando a aceitabilidade técnica do produto e mantendo a decisão que declarou a empresa **MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** vencedora do Item 001.1.

Imperatriz - MA, 27 de maio de 2026.

Gabriel Rodrigues da Silva

Matrícula nº 00911373-00/Portaria nº 497/2025

CTI - Coordenadoria de Tecnologia da Informação





PARECER JURÍDICO N.º 98/2026 – PROJUR/UEMASUL
PROCESSO SEI Nº 2026.24207.04106

INTERESSADO: Comissão Setorial de Licitação – CSL/UEMASUL

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 42/2026 – SALIC/MA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL para análise da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2026 – SALIC/MA, cujo objeto consiste na aquisição de lousas digitais interativas destinadas ao atendimento das demandas acadêmicas e institucionais da Universidade.

Consta dos autos recurso administrativo interposto pela empresa F A MORAIS em face da decisão que declarou vencedora do Item 001.1 a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., tendo sido apresentadas contrarrazões pela recorrida e emitido parecer técnico complementar pela unidade demandante.

A Pregoeira conheceu do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a classificação e declaração de vencedora da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise dos autos demonstra que a fase recursal foi regularmente processada, observando-se os princípios constitucionais do contraditório, da ampla



defesa, da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal administrativo.

Verifica-se que os argumentos deduzidos pela recorrente envolveram questões eminentemente técnicas relacionadas às especificações do equipamento ofertado, razão pela qual a Administração corretamente submeteu a matéria à apreciação da unidade técnica competente, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela avaliação das características do objeto licitado.

O parecer técnico complementar emitido pela área demandante concluiu expressamente pela compatibilidade do equipamento ofertado com todas as exigências previstas no instrumento convocatório, afastando as alegações relativas à inexistência do modelo ofertado, à suposta ausência da interface VGA e às demais inconsistências apontadas pela recorrente.

Nessa perspectiva, não compete à Procuradoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pela unidade especializada da Administração, especialmente quando inexistem elementos objetivos nos autos capazes de infirmar as conclusões técnicas apresentadas.

A atuação desta Procuradoria restringe-se ao exame da juridicidade dos atos praticados, verificando-se, no caso concreto, que a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto aos questionamentos relativos ao CNAE da empresa vencedora, correta a conclusão adotada pela Pregoeira ao reconhecer que a compatibilidade do objeto social e a demonstração da capacidade técnica da licitante prevalecem sobre eventual ausência de código CNAE específico, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Também não merece reparo o entendimento adotado quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, uma vez que inexistente previsão

editalcia exigindo a apresentação obrigatória de notas fiscais para sua validação, sendo suficiente a demonstração da aptidão da empresa para execução do objeto lícito.

No tocante às manifestações apresentadas pela empresa RIBEIRO COMÉRCIO LTDA., verifica-se que a decisão observou corretamente o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias, reconhecendo a preclusão do direito recursal em razão da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer durante a sessão pública.

Dessa forma, não se identificam vícios de legalidade, irregularidades procedimentais ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas capazes de justificar a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **concordância integral com a decisão administrativa proferida pela Pregoeira**, bem como com as conclusões constantes do parecer técnico emitido pela unidade demandante, entendendo que o recurso administrativo interposto pela empresa F A MORAIS foi corretamente conhecido e, no mérito, improvido, devendo ser mantida a declaração de vencedora da empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para o Item 001.1 do Pregão Eletrônico nº 42/2026 – SALIC/MA, por inexistirem óbices jurídicos ao regular prosseguimento do certame e à homologação dos atos praticados.

É o parecer.

Imperatriz/MA, 15 de junho de 2026.

MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO

PROCURADORA

OAB-MA 7859



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO

Processo nº: 2026.24207.04106

Assunto: Encaminhamento para apreciação e decisão final de recursos administrativos – Pregão Eletrônico nº 42

DESPACHO Nº 666 - GR/UEMASUL

À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela(s) empresa(s) licitante(s): F A MORAIS, CNPJ nº 08.081.145/0001-76, em face da decisão que declarou vencedora a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.037.538/0001-07, para o Item 001.1, alegando suposta desconformidade técnica do equipamento ofertado; RIBEIRO COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 25.040.889/0001-61, embora tenha encaminhado manifestações posteriormente à sessão pública, não realizou a necessária manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer no sistema eletrônico, requisito indispensável para o exercício do direito recursal; nos autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de Lousas Digitais Interativas, para atender à necessidade dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, destinado ao Centro de Ciências Humanas, Sociais, Tecnológicas e Letras – CCHSTL, Centro de Ciências Agrárias, Naturais e Letras – CCANL, Centro de Ciências da Saúde – CCS, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação – PROPGI e Pró-Reitoria de Gestão e Sustentabilidade Acadêmica – PROGESA, conforme as especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Pelas razões expostas no Parecer nº 98/2026 - PROJUR/UEMASUL (ID 015583447), ratifico a decisão (ID 015157633) da Pregoeira, devidamente designada por meio da Portaria nº 34/2025-GR/UEMASUL, em que decidiu pelo IMPROVIMENTO dos Recursos Administrativos, mantendo assim integralmente a decisão que declarou vencedora do Item 001.1 a empresa MERIDIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como mantendo a habilitação e classificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 042/2026 - SALIC / MA, por atender às exigências do edital, por conseguinte determinar o prosseguimento regular do processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Comissão Setorial de Licitação- CSL/UEMASUL para prosseguimento do feito.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

JORGE DINIZ DE OLIVEIRA

Vice-Reitor

Reitor em Exercício

Portaria nº221/2026 GR/UEMASUL

R. Godofredo Viana, 1300 - Bairro Centro. Imperatriz - MA - CEP 65901- 480

- <https://www.uemasul.edu.br/>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DINIZ DE OLIVEIRA, VICE-REITOR**, em 22/06/2026, às 16:03, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **015595189** e o código CRC **80B27F9C**.
